ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MANACAPURU

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
ATO DECLARATÓRIO Nº 02, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014.

O Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru/AM, usando da atribuição que lhe confere o artigo 30, inciso IX do **Regimento Interno da Câmara Municipal de Manacapuru** e em conformidade com o **Decreto-Lei** n° 201, de 27 de fevereiro de 1967,

DECLARA:

EXTINTO o cargo de vereador do Senhor ***JUCIMAR FONSECA DA SILVA***, membro deste Parlamento, eleito no dia 07/10/2012, para a 16ª Legislatura 2013/2016.

Tal decisão declaratória foi fundamentada com base nas infrações contidas no artigo 8° do Decreto-lei n° 201 de 27 de fevereiro de 1967, e disposições do artigo 71, II, III e §6°, I e III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manacapuru/AM, conforme ordem transcrita abaixo;

DECRETO-LEI N° 201/67

Art. 8º Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:
.....
IV - **Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse**, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara. (*grifo nosso*)

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

Art. 71. Perderá o mandato o Vereador:
(*omissis*)
II - cujo procedimento for **declarado incompatível com o decoro parlamentar** ou atentatório às instituições vigentes; (*grifo nosso*)
III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
(*omissis*)
§6º. É incompatível com o decoro parlamentar:
(*omissis*)
II – a percepção de vantagens indevidas; (*grifo nosso*)
III – a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

MOTIVOS DO ATO:

Tornou-se tipificado a conduta do nobre Vereador incidindo nas irregularidades acima mencionadas, no momento em que o mesmo não observou o que preceitua o disposto no artigo 38, III da Carta Magna, vez que não se verifica a compatibilidade de horário no acumulo de suas funções, ou seja, pela percepção de salário junto ao INSS, onde o mesmo ocupa a função de **técnico do seguro social**, e os vencimentos no cargo de vereador na Câmara Municipal de Manacapuru, recebendo de forma irregular as duas remunerações, tornando-se assim, pela negativa da escolha **incompatível** para atuação no cargo de parlamentar, infringindo com sua conduta, dispositivos legais constitucionais, tanto quanto dispositivos do Regimento Interno desta Casa e Decreto-Lei n° 201/67, acima mencionados, não coadunando com o decoro parlamentar.

Vejamos:
Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:
....
II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

Ainda, observa-se que o nobre Edil infringiu o disposto no **artigo 14, §8º, incisos I e II, alem do artigo 37, XVI e XVII**, todos da Constituição Federal, os referidos repositórios legais visam impedir que um mesmo cidadão passe a ocupar vários lugares ou exercer várias funções, sem que as possa desempenhar proficientemente, embora percebendo integralmente os respectivos rendimentos.

Senão vejamos:
Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:
§ 8º - O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:
I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;
II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em

qualquer caso o disposto no inciso XI:
XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

Cumpre ressaltar ainda, que de forma temerária o denunciado teve sua transferência funcional da cidade de Coari para Manacapuru de forma ilegal, uma vez que o mesmo tomou posse como técnico de seguro social, pela portaria n° 849/PRES/INSS, de 09 de abril de 2013, onde o mesmo deveria cumprir sua função na cidade de Coari, no entanto, de forma estranha foi remanejado para a cidade de Manacapuru, antes do período probatório, conforme estipula o artigo 20 da Lei n° 8.112/90, pois o mesmo deveria ter sido lotado na cidade de Coari, onde prestou concurso, conforme edital n° 01, publicado no DOU n° 65, de 5 de abril de 2013, anexo ao processo administrativo.

Senão Vejamos:

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de ***36 (trinta e seis) meses***, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:
I - assiduidade;
II - disciplina;
III - capacidade de iniciativa;
IV - produtividade;
V - responsabilidade.

Outrossim, vale ressaltar que foram tomadas todas as providências por essa presidência, no intuito de dirimir tais dúvidas sobre a incompatibilidade ou não do nobre edil, ocasião em que, foi dado ao denunciado prazo legal para apresentação de sua defesa em 10 dias, conforme estabelecido no artigo 5°, III do decreto n° 201 de 27 de fevereiro de 1976, e em conformidade com o principio do contraditório e ampla defesa, esculpidos no Art. 5, inc. LV da Constituição Federal de 88, logo após ser protocolizada nesta Casa Legislativa **pedido de instauração do competente processo de extinção de mandato** do Vereador **JUCIMAR FONSECA DA SILVA**, petição feita em nome do suplente de vereador o Senhor **AILTON DOS SANTOS ANDRADE**, ação esta que motivou esta presidência a proferir este ato declaratório.

Na condição de presidente desta Casa, e com o escopo de proteger a lei e seu fiel cumprimento, evitando assim incidir no crime de "omissão", conforme estatui os parágrafos 1° e 2° do artigo 8° do Decreto-Lei n° 201 de 27 de fevereiro de 1967, que a seguir transcrevemos;

Parágrafo 1°. **Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo**, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente. (*grifo nosso*)

Parágrafo 2°. Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências no parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, o juiz condenará o Presidente omisso nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura. (*grifo nosso*)

E assim, pelo exposto, considerando as condutas praticadas contrárias aos dispositivos constitucionais, do Regimento Interno desta Câmara e do Decreto-Lei 201/67, para produzir seus efeitos, este ato declaratório de extinção do cargo de Vereador do Senhor **JUCIMAR FONSECA DA SILVA,** entra em vigor nesta data.

PUBLIQUE-SE,
REGISTRE-SE,
CIENTIFIQUE-SE.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Manacapuru, Estado do Amazonas, 12 de Dezembro de 2014.

WANDERLEY SOARES BARROSO
Presidente da Câmara Legislativa de Manacapuru/AM

Publicado por:
Sandra Maria Jesus Araujo
Código Identificador:003811EE

Matéria publicada no DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS no dia 23/12/2014. Edição 1254
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/aam/